



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2025

Data de autuação
13/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.336 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À GESTÃO DAS ESCOLAS INDÍGENAS PARA A REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ - GIDE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



*Para leitura
e aprovação
12/2/25
Rm*

MENSAGEM N.º 9336 , DE 12 DE Fevereiro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À GESTÃO DAS ESCOLAS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ - GIDE”**.

O Governo do Estado tem o ensino público como prioridade em todas as suas dimensões e destinatários. No caso das comunidades indígenas, busca-se garantir o acesso a uma educação escolar digna e adequada às demandas desses povos, respeitando a cultura e a ancestralidade.

Para isso, a rede pública estadual de ensino hoje conta com 43 (quarenta e três) escolas indígenas, todas com gestões próprias definidas a partir de escolha dentro da comunidade. Esses gestores, após selecionados, são nomeados para cargos em comissão. Como boa parte são exclusivos nesses cargos, isto é, não possuem outro vínculo funcional permanente no Estado, acabam recebendo remuneração em patamar inferior àquela percebida pelos demais gestores das escolas públicas estaduais, os quais, por serem professores do quadro, recebem, além da remuneração do cargo em comissão, a retribuição daquele cargo.

O objetivo deste Projeto de Lei é resolver essa distorção, garantindo o aumento do padrão remuneratório dos gestores das escolas indígenas estaduais, ao tempo em que se fortalece a própria gestão, criando regime de vinculação funcional de maior dedicação e disponibilidade ao trabalho.

Para isso, propõe-se a criação da Gratificação de Incentivo e Dedicção Exclusiva à Gestão das Escolas Indígenas - GIDE devida aos titulares dos cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Escolar integrantes do Núcleo Gestor das Escolas Indígenas, da rede pública de ensino do Estado, em razão da integral e exclusiva disponibilidade ao exercício dos referidos cargos.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colabora-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/01/2025, às 19:00 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 349E-DABC-BBF6-B31D.

SUITE



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ção no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/01/2025, às 19:00 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 349E-DABC-BBF6-B31D.

SUITE



PROJETO DE LEI

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À GESTÃO DAS ESCOLAS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ - GIDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo e Dedicção Exclusiva à Gestão das Escolas Indígenas – GIDE, devida aos titulares dos cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Escolar, integrantes do Núcleo Gestor das Escolas Indígenas Estaduais, em razão da integral e exclusiva disponibilidade ao exercício dos referidos cargos, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A GIDE corresponderá, em termos nominais, ao valor da representação do cargo de Diretor Escolar, sendo devida, em igual patamar, aos ocupantes dos cargos previstos no *caput*, deste artigo.

§ 2º Decreto do Poder Executivo indicará as escolas cuja gestão se submeterá ao disposto no *caput*, deste artigo.

§ 3º Na hipótese de servidor que ocupar cargo efetivo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Estado, das Administrações Direta ou Indireta Federal, Distrital ou Municipais, a GIDE terá seu valor limitado à diferença entre a remuneração ou o salário do vínculo de origem e o valor da referida gratificação no caso de servidor sem vínculo funcional.

§ 4º A GIDE será devida somente durante o exercício dos cargos de provimento em comissão integrante do Núcleo Gestor, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e não será incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 5º O servidor submetido ao regime deste artigo não poderá exercer cumulativamente qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo se relativa ao exercício do magistério, desde que existente compatibilidade de horário.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei corresponderão à conta do orçamento da Secretaria da Educação - Seduc.

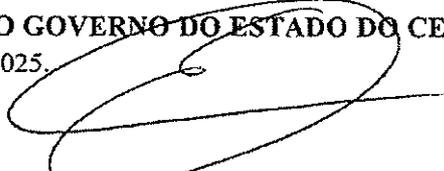


CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Parágrafo único. A concessão da GIDE e a definição de seu quantitativo condicionam-se à pré-
via suficiência orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/01/2025, às 19:00 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de
8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 349E-DABC-BBF6-B31D.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/02/2025 10:20:07	Data da assinatura:	13/02/2025 10:28:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/02/2025

LIDO NA 06º (SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

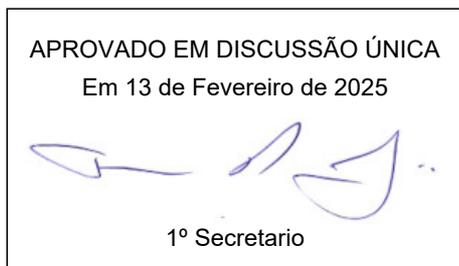
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 323 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 06/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.336 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação de Incentivo e Dedicção Exclusiva à gestão das escolas indígenas da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 07/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.337 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.923 de 15 de dezembro de 2015, que Institui o Prêmio Escola Nota Dez, destinado a premiar as Escolas Públicas com melhores resultados de aprendizagem no segundo, quinto e nono anos do Ensino Fundamental.

- Mensagem nº 08/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.338 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza Poder Executivo a pagar indenização a proprietários ou posseiros de imóveis para os fins e nas localidades que indica.

- Mensagem nº 09/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.339 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza Poder Executivo a pagar indenização a proprietários ou posseiros de imóveis para os fins e nas localidades que indica.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 323 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 13 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 323 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 13.02.2025

Data Leitura do Expediente: 13.02.2025

Data Deliberação: 13.02.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.336/2025 PROPOSIÇÃO N.º 0006 /2025 - MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/02/2025 09:10:06	Data da assinatura:	14/02/2025 09:14:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/02/2025

PARECER

Mensagem nº 9.336/2025

Proposição n.º 0006 /2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.336, de 12 de fevereiro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À GESTÃO DAS ESCOLAS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ – GIDE.**”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo Estadual assevera nos seguintes termos:

“O Governo do Estado tem o ensino público como prioridade em todas as suas dimensões e destinatários. No caso das comunidades indígenas, busca-se garantir o acesso a uma educação escolar digna e adequada às demandas desses povos, respeitando a cultura e a ancestralidade.

Para isso, a rede pública estadual de ensino hoje conta com 43 (quarenta e três) escolas indígenas, todas com gestões próprias definidas a partir de escolha dentro da comunidade. Esses gestores, após selecionados, são nomeados para cargos em comissão. Como boa parte são exclusivas nesses cargos, isto é, não

possuem outro vínculo funcional permanente no Estado, acabam recebendo remuneração em patamar inferior àquela percebida pelos demais gestores das escolas públicas estaduais, os quais, por serem professores do quadro, recebem, além da remuneração do cargo em comissão, a retribuição daquele cargo.

O objetivo deste Projeto de Lei é resolver essa distorção, garantindo o aumento do padrão remuneratório dos gestores das escolas indígenas estaduais, ao tempo em que se fortalece a própria gestão, criando regime de vinculação funcional de maior dedicação e disponibilidade ao trabalho.

Para isso, propõe-se a criação da Gratificação de Incentivo e Dedicação Exclusiva à Gestão das Escolas Indígenas - GIDE devida aos titulares dos cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Escolar integrantes do Núcleo Gestor das Escolas indígenas, da rede pública de ensino do Estado, em razão da integral e exclusiva disponibilidade ao exercício dos referidos cargos.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No mesmo diapasão é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado, seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

O Projeto em referência trata da instituição de Gratificação de Incentivo e dedicação exclusiva à Gestão das Escolas Indígenas da Rede Pública de Ensino do Estado do Ceará – GIDE para servidores dos cargos de Diretor Escolar e Coordenador Escolar, integrantes do Núcleo Gestor das Escolas Indígenas Estaduais por estarem em exercício exclusivo e integral nos referidos cargos.

A Educação Escolar Indígena é assegurada na Constituição Federal Brasileira de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, que assegura às comunidades indígenas o direito à educação diferenciada, específica e bilíngue, como também na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico citado torna clara a importância e necessidade das especificidades que devem ser atendidas quando se diz respeito à população indígena e os demais grupos vulneráveis, priorizando sua formação intercultural com profissionais capacitados na formação de ensino e pesquisa dentro da valorização de suas comunidades e povos nas suas identidades étnicas, como unidades próprias, autônomas e específicas, tendo como base comum o direito à diferença.

A Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, preconiza que os Estados promovam programas e serviços de educação destinados a estes povos a fim de responder às suas necessidades particulares, devendo abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

Assim, face ao direito social adquirido na criação de organizações próprias que respeitem seus modos de vida, de acordo com seus costumes, crenças e tradições, é assegurado o direito, já conquistado no plano formal, de gestar, de modo efetivo, uma educação escolar que ratifica a necessidade de adequar o magistério de forma específica, no intuito de dar seguimento ao plano de educação vigente.

Os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar gratificações aos seus servidores, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de

governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.336/2025, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR